



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2379652-22.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado RODOMECA AUTO MECÂNICA LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2379652-22.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargado: Rodomec Auto Mecânica Ltda Me

Comarca: Marília

Voto nº 05.420

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO
MATERIAL (ART. 1.022, DO CPC).
REAPRECIÇÃO DE PROVAS E TESE
JURÍDICA. INEQUÍVOCO CARÁTER
INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos contra o V. Acórdão lançado às fls. 28/35 que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, por votação unânime.

O embargante alega que o aresto é omissivo, pois não foi considerada ausência de suspensão formal do processo por um ano e a necessidade de intimação prévia do exequente antes da contagem da prescrição, na forma do art. 921, §4º, do CPC e art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Salienta que foram realizadas diligências processuais que demonstram a ausência inércia do embargante e que não lhe deve ser imputa a demora processual atribuível ao Judiciário, invocando precedentes do C.STJ.

Ressalta que houve o impacto da incorporação do Banco Nossa Caixa pelo Banco do Brasil como fato relevante para contagem do prazo.

Assim, requer o acolhimento dos declaratórios para a finalidade de sanar a omissão e de prequestionamento.

É o relatório.

De proêmio, deve ser dito que a oposição de embargos de declaração tem a finalidade de sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, nos termos do artigo 1.022, do CPC.

Pois bem. Não assiste razão ao embargante.

No caso, o V. Acórdão embargado analisou adequadamente a controvérsia recursal, expressamente se referindo a desnecessidade de intimação pessoal do exequente conforme de extai da leitura a fls. 32, bem como sobre a questão relativa à suspensão do feito a fls. 33. Portanto, não existe omissão.

Ademais, o aresto fundamentou-se, ainda que de modo sucinto, na constatação de inércia do exequente, afastando, por via de consequência, a tese de diligência processual.

No que concerne ao ponto referente à incorporação do Banco Nossa Caixa mostra-se irrelevante para a formação da convicção sobre a prescrição, razão pela qual a sua ausência de enfrentamento não configura omissão apta a ensejar o provimento dos aclaratórios.

Desse modo, os embargos declaratórios não servem para reexame das teses e de provas, o que revela a nítida intenção do embargante de rediscutir o mérito do julgado.

Finalmente, deve ser observado o disposto no art. 1.025 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil, segundo o qual “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios ofertados, para o fim de manter o v. acórdão, por seus próprios fundamentos.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator